



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005797-81.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que são apelantes BANCO DO BRASIL S/A e UNIESP S/A, Interessados FABI - FACULDADE BIRIGUI (INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO) - UNIESP, FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO e UNIESP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTIMERCADO, é apelado ALINE DE CARVALHO MONTANARI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO n.º 1005797-81.2023.8.26.0438

APELANTES: Banco do Brasil S.A. e Uniesp S.A.

APELADA: Aline de Carvalho Montanari

COMARCA: Penápolis – 1ª Vara

Programa Uniesp Paga. Carta de citação recebida na portaria de condomínio comercial onde funciona a Universidade, sem qualquer ressalva. Art. 248, §4º, do CPC. Aplicação da teoria da aparência. Citação válida. Preclusão de toda matéria fática. Prescrição reconhecida. Programa “UNIESP Paga”. Obrigação ao pagamento do financiamento conforme condições contratualmente ajustadas. Ilegitimidade do Banco do Brasil reconhecida. Instituição financeira que não participou do contrato por força do qual a Uniesp se obrigou pagar o financiamento concedido à Autora. Direito à exigência do crédito preservado. Inexistência de cadeia de fornecimento de serviços. Recursos providos.

VOTO n.º 50.807

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer e reparação em danos materiais e morais. O magistrado, Doutor Vinicius Gonçalves Porto Nascimento, declarou a inexigibilidade de qualquer débito decorrente do financiamento estudantil (FIES) n.º 667200405 em relação à autora; determinou que o Banco do Brasil se abstenha de exigir a dívida e de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes; condenou as Rés FABI, Uniesp e demais corréus ao pagamento do financiamento estudantil e à indenização por danos

morais no valor de R\$ 10.000,00.

Apela a Uniesp sustentando nulidade da sua citação e prescrição. Diz que cumpriria à Autora provar o preenchimento das condições do Contrato de Garantia para exigir a quitação do financiamento. Sustenta que houve descumprimento da cláusula 3.2 do Contrato de Garantia, que condicionava a obrigação da Ré a excelência no rendimento escolar, e cláusula 3.5 relativa à amortização dos juros. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e, subsidiariamente pede a redução da indenização.

Apela o Banco do Brasil insistindo na sua ilegitimidade passiva. Diz que o crédito exigido é FNDE Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e não participou do contrato entabulado entre a Autora e a Corré Uniesp. Sustenta que o financiamento fora regulamente contratado pela Autora, obrigação que permaneceu hígida, uma vez que nenhuma participação teve no contrato por força do qual a Uniesp se obrigou a quitar as obrigações da aluna.

Recursos tempestivos, preparados e respondidos.

É o relatório.

Deduziu a Autora a pretensão de

obstar a exigência de crédito pelo Banco do Brasil e, em especial, requerer a exclusão de seu nome em cadastrados de inadimplentes. Fundamenta seu direito em ação dirigida a compelir a UNIESP ao pagamento do financiamento estudantil concedido à Autora pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e está fundada no Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES.

Em relação à revelia, destaco que a citação ocorreu por meio de carta com aviso de recebimento, entregue e assinada por funcionário responsável pela correspondência (fls. 139), no endereço da Apelante antes que fosse alterado e sem qualquer ressalva, em estrita correspondência aos termos previstos no art. 248, §4º do CPC, que expressamente reconhece a validade da citação quando a carta é recebida, sem óbice, por funcionário responsável pela portaria de condomínios edifícios com controle de acesso.

Sobre a validade da citação realizada na forma prevista no art. 248, §4º, do CPC já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: *“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. Agravo em recurso especial. Recurso manejado sob a égide do NCPC. Cumprimento de sentença. alegação de ilegitimidade passiva e nulidade da citação. Reexame de provas. Súmula n.º 7 do STJ. citação postal. Entrega no endereço informado. Portaria. Validade. Precedentes. incidência da Súmula n.º 83 do STJ. decisão mantida. Agravo interno não provido. (...) 2. No caso, da forma como deduzida a pretensão recursal, o acolhimento das teses*

de ilegitimidade passiva e de nulidade da citação não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite nesta via excepcional, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 3. Ademais, observa-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é válida citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do réu ou executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.138.270/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 03.10.2022).

Tal quadro autoriza reputar válida a citação operada, já que o recebimento por funcionária do condomínio faz presumir o encaminhamento da citação postal aos responsáveis da empresa, prescindindo do seu recebimento pessoal.

O art. 346, parágrafo único do CPC, dispõe que a revelia não impede o ingresso do réu nos autos a qualquer tempo e adote as medidas processuais pertinentes à etapa processual em que se encontrar.

Isso não permite, contudo, suscitar, em sede recursal, matérias fáticas que deveriam ter sido veiculadas na contestação, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, supressão de grau de jurisdição e desprezo ao instituto da preclusão.

Dessa forma, à exceção de matérias de ordem pública, a análise das demais objeções da Apelante a respeito das questões factuais esbarra na preclusão da matéria fática coberta pela presunção de veracidade ensejada pela revelia.

Em processo em tudo assemelhado a este, o tema fora examinado por esta Câmara que reconheceu a legitimidade passiva do Banco do Brasil, mas julgou improcedente a ação, invocando os fundamentos que ficam consignados como razão de decidir:

“Impõe-se reconhecer a legitimidade passiva da instituição financeira, porque se acolhidos os pedidos deduzidos pela Autora, seriam atingidos os créditos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, operados pelo Fundo de Financiamento do Estudante do Ensino Superior (FIES), em que figura como agente financeiro o Banco do Brasil.

Se os direitos da instituição financeira responsável pela operação do crédito poderiam ser atingidos em caso de acolhimento as pretensões, parecia razoável

que a ação fosse também contra a instituição financeira dirigida. Entretanto, os fundamentos destas pretensões, isto é, a causa destes pedidos, deduzida nas muitas ações assemelhadas a esta, é o inadimplemento, pela UNIESP, das obrigações decorrentes exclusivamente do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES.

Por força do Contrato de Garantia de Pagamento, a UNIESP se obrigou a pagar as prestações do financiamento contraído pelos alunos com Fies. Suficiente mencionar, em linhas gerais, a UNIESP se comprometeu a pagar os financiamentos contraídos pelos alunos que durante o curso atendessem as condições impostas no Contrato.

Invocando o inadimplemento daquelas condições contratuais, a UNIESP resistiu ao pagamento das prestações mensais do FIES. O Banco do Brasil, por sua vez, verificando o inadimplemento das parcelas do financiamento adotou as providências ordinariamente direcionadas ao recebimento de seu crédito.

Vislumbrou-se, então, a existência de uma cadeia de fornecedores dos serviços educacionais, integrada pela UNIESP, efetiva prestadora do serviço e o Banco do Brasil, instituição que financiara o pagamento do curso, especialmente porque este contrato de prestação de serviço de ensino está também subordinado às normas de proteção do consumidor, do

que resulta a responsabilidade solidária de todos que integram a cadeia de fornecimento a que alude o artigo 18 do CDC.

Entretanto, não se comprovou qualquer participação do Banco do Brasil, ou do fundo educacional do qual é mandatário, no Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES. A Instituição financeira não participou deste contrato, não fora chamada a contratação.

Sequer podia o Banco do Brasil intervir nesta contratação, eis que dela não fora chamado a participar, nem a circunstância de ter concedido o financiamento lhe autorizava a obstar aquela contratação.

Impunha-se, então, reconhecer a improcedência da ação porque, nada obstante a pretensão da Autora pudesse atingi-lo, ele não está no polo passivo da obrigação contratada.” (Apelação Cível 1011524-17.2020.8.26.0344; Relator: Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado).

Assim, impõe-se o provimento do recurso do Banco do Brasil para assegurar a exigência do crédito e permitir que adote as medidas que reputa adequadas à sua satisfação, dentre elas a inclusão do nome da Autora em cadastro de inadimplentes, isto que, uma vez reconhecida a higidez do crédito, constitui regular exercício de direito.

O art. 27 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: *"Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria"*.

A Autora tomou conhecimento da lesão ao seu direito, em 10.06.2018 e a ação foi ajuizada em 20.06.2023, quando já transcorrido o prazo prescricional.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do Banco para reconhecer sua ilegitimidade passiva e, quanto a ele, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e dá-se provimento ao recurso da Uniesp para reconhecer a ocorrência da prescrição e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Pedro Baccarat

Relator